

## 2.1 SEÇÃO CÍVEL

### 2.1.1 CONTRATO PREVIDENCIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.628

#### PARECER

**EMENTA:** Ação de Execução. Autores, menores impúberes, que pretendem haver pensão e pecúlio, na condição de herdeiros de signatário de “Contrato Previdenciário”, falecido em razão de hemorragia cerebral, provocada por projétil de arma de fogo; Ré, entidade de previdência privada, integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados (Lei nº 6.435/77, art. 7º). **Embargos do Devedor:** a) inexistente título executivo, porque o contrato celebrado com o de cujus não reveste a natureza de contrato de seguro; b) faleceu o credor, três meses depois de inscrito em os planos previdenciários da Embargante, por morte natural (hemorragia cerebral), antes de cumprido, pois, o prazo bienal de carência. Extinção do processo, acolhida a preliminar de carência de ação de execução. **Insurgência dos Credores:** não há a pretendida dicotomia, “contrato de seguro” e “contrato previdenciário”; a Embargante, autorizada a operar no Ramo Vida, obteve autorização para também operar Planos de Previdência Privada (Lei nº 6.435/77, art. 7º, parágrafo único).  
Apelação:

1. **Preliminar.** Conhecimento, cabível e tempestiva;

2. **Mérito.** Provimento: I) o contrato previdenciário é um contrato de seguro; *in casu*, reveste a natureza de contrato de seguro de acidente pessoal, de que resultou a morte do segurado; tal contrato é título executivo extrajudicial; II) a morte do segurado foi involuntária, violenta, homicídio, cuja autoria está sendo investigada; o benefício decorrente independe, pois, de prazo de carência.

1. Jair Naves Júnior, Fabiana Lima Naves, representadas por suas genitoras, Maria Lúcia de Moraes Pirajá e Irene Aparecida dos Passos Lima, autos de Embargos à Execução (Devedor, Bradesco Previdência Privada S/A, 2ª V. Cível de Brasília, Proc. nº 40.166/84), insurgem-se contra sentença proferida em 27-3-85 (fls. 44v/46), **não remetida a publicação** (v. Diligência, determinada às fls. 75 e segs., cumprida às fls. 77), que decretou a extinção do processo, sob fundamentação de que, *in casu* não há título executivo *ex vi legis*.

2. A Ementa, *supra*, sintetiza, sob todos os seus ângulos, a controvérsia; razões de decidir; argumentação das partes e o sentido em o qual se manifesta este Órgão.

3. Sobre os Embargados, Recorrentes, pesa a inflição de custas e honorários, estes no percentual de 10% do valor dado à causa, incidente a correção monetária.

4. Contra-razões, às fls. 57/60, roboram o decisório recorrido, contrastado, entretanto, pela e. Dra. Curadora de incapazes, que privilegia a tese esposada pelos Recorrentes.

5. **Sub examen** o recurso em Segundo Grau; nesta sede, 3º Procurador de Justiça, ressaltou, a Eg. Corte, com a devida vênia, não haverá senão proclamar-lhe positivos,

— quer o Juízo preliminar de admissibilidade (cabível e interposto em a quinquena legal, presunção que deflui da ausência de indicação sobre a intimação: item 1, acima; Código Buzaid, art. 506, 508 e 513), digno, pois, de conhecimento; na ausência de elemento preciso quanto à intimação, presume-se tempestivo o apelo, à falta de reclamação da contraparte (e.g. RT 573/153; JTA, 33/281);

— quer o Juízo de mérito, porque ostenta fomento legal e jurídico a pretensão recursal, que merece acolhida.

6. Senão, veja-se.

7. Com efeito, ao revés do que sustentam a Apelada e o MM. Juiz, celebrado de acordo com a Lei nº 6.435, de 15-6-77, alterada pela Lei nº 6.462, de 9-11-77 e regulamentação respectiva (Dec. 81.240, de 20-1-78 e 81.402, de 23-2-77), o “contrato previdenciário” em exame, ut instrumento constante dos autos de execução (Apenso, fls. 12 a 27) reveste a natureza de contrato de seguro de acidente pessoal e constitui título executivo *et pour cause*, subsumível em o catálogo legal específico (art. 585, III, Código de Processo Civil). (V., tb, Código Civil, arts. 1.432 e 1.434).

8. É que, prelecionam os doutos, v.g., Manoel Sebastião Soares Póvoas (“Previdência Privada”, Funenseg, 1985), a ler,

— “1.1. O contrato previdenciário é um contrato de seguro.

Como qualquer contrato, o previdenciário desempenha uma função social e uma função econômica. Nas várias classificações atendendo a estas funções, aparecem os de seguro como os que objetivam a satisfação de interesses derivados do risco, considerado este como o evento cuja materialização leva a seguradora a proporcionar os meios materiais para compensar o segurado das respectivas conseqüências danosas”. . . . . (pág. 200 — sem grifo o original).

— “2. Definição de contrato previdenciário. ....

**Contrato previdenciário é o ato jurídico bilateral pelo qual uma pessoa — o participante, querendo garantir-se e aos seus contra as conseqüências da materialização de certos riscos sociais, acorda com uma pessoa legalmente autorizada a efetuar, no domínio privado, a compensação desses riscos — a entidade mediante o pagamento (único ou continuado) de uma importância — a contribuição, receber, por ele ou pelas pessoas que designou como beneficiário a respectiva compensação ou reparação na forma de benefícios pecuniários ou de serviços previdenciários.**

A conceituação jurídica das várias instituições de seguro de pessoas e, uma vez mais se repete, a instituição da previdência privada é uma delas, é indispensável para que determinados e freqüentes equívocos deixem de ser causa de injustiça, em domínio em que as relações jurídicas se estabelecem na base de interesses de elevada conotação social” (pág. 203 — não são do original os grifos).

9. Observa, ainda, o autor em referência (op. cit., págs. 204, 205), quanto ao formalismo exigível na espécie: “O contrato previdenciário, tal como se infere da Lei nº 6.435, é um contrato for-

mal; a proposta de inscrição e o certificado de participante são os instrumentos do contrato” (o original não ostenta grifos).

10. Tais elementos formais, presentes no caso (fls. 12/14 e 15/27 do Apenso), longe de estremar os dois contratos (**contrato previdenciário e contrato de seguro**, conceitual e ontologicamente a mesma categoria, espécies do mesmo gênero), mais os aproximam.

11. Destarte, não colhe a objurgatória da Apelada, segundo a qual o contrato previdenciário não seria contrato de seguro; nem apólices, os instrumentos ofertados pelos Recorrentes, porque, enfatiza a moderna doutrina, por exemplo, I. H. de Larramendi, J. A. Pardo e J. Castelo (“Manual Básico de Seguros”, Coleção de Manuais MAPFRE, Edições Técnicas, com a colaboração da FUNENSEG — pág. 39), a ler:

— “As medidas de racionalização documental e administrativa também afetaram o processo e estão condicionando a elaboração e a apresentação destes documentos, especialmente nas empresas de maior porte. Assim, surgiu um novo documento chamado de **proposta-apólice** que reúne as características de ambos e supõe uma inovação muito conveniente do ponto de vista dos custos administrativos e de sua integração nos sistemas de processamento de dados.”

12. Vê-se, o contrato previdenciário em cogitação, *in casu*, reveste a natureza de contrato de seguro de acidentes pessoais, de que resultou a morte do segurado; constitui título executivo extrajudicial, subsumível no catálogo legal (assim, c/ a redação da Lei nº 5.925/73, “bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade”), em comento ao qual enfatiza Alcides de Mendonça Lima (VI Vol., Tomo I, Forense, SP, 1974, pág. 374).

— “825. Enquanto, pois, a) o Código de 1939 restringia a executividade aos seguros de vida, sem preocupar-se com outro fato que não a sobrevivência do segurado; b) o Código de 1973, no texto originário, ampliava a executividade ao seguro em geral, abrangendo, por extensão, os de vida; de acidentes; de danos a coisas (automóveis, por exemplo); fidelidade; incêndio, etc.; c) a Lei nº 5.925, porém, dilatou a executividade do contrato de seguro, desde que relativo às pessoas — morte ou incapacidade por acidente. Presentemente, portanto, a situação é maior do que em 1939 (apenas ‘vida’) e menor do que no teor primitivo do Código (‘seguro em geral’). Visa, portanto, a assegurar o direito à execução pela soma estipulada, desde que houve fato atingindo exclusivamente a pessoa do segurado, quer acidente de que

resulte também a morte ou incapacidade” (os grifos não são do original).

13. Ademais, outro equívoco, erro crasso, aliás, obumbra a ótica sob a qual Bradesco Previdência Privada S/A procura eximir-se, busca fugir às suas obrigações contratuais e legais: **confunde a Recorrida os conceitos de causa básica de morte; modo pelo qual morreu o segurado e causas jurídicas da morte.**

14. No particular, é bem elucidativo o magistério de Hermes Rodrigues de Alcântara (“Perícia Médica Judicial”, 1982, Guanabara Dois, pág. 253), isto é: “A causa básica da morte é a) a doença ou lesão que iniciou a cadeia de acontecimentos patológicos que produziram diretamente a morte, ou b) as circunstâncias do acidente ou violência que produziu a lesão fatal” (OMS-CIC).

15. Ante o conceito acima, refere o mestre, constitui **erro crasso** atestar, como causa de morte, “ou pior ainda”, como causa básica de morte, o **modo de morrer**, v.g., colapso cardíaco, parada cardiorespiratória, asfixia, astenia, etc.

— “Isto porque todo mundo morre em parada cárdio-respiratória; colapso cardíaco seria consequência e não causa e assim por diante...”

16. Em suma, a Lei dos Registros Públicos, artigo 80, exige, o assento de óbito deverá conter: “8º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida”.

17. Tais as **causas jurídicas da morte: natural e violenta**, segundo assinala Hermes Rodrigues de Alcântara, *op. cit.*, p. 238), explicitando-as, assim, Antonio Macedo de Campos (“Comentários à Lei de Registros Públicos”, 1º vol., 1977, Ed. Jalovi),

— “A morte natural poderia ser subdividida em natural propriamente dita e patológica, a primeira resultando do fator tempo, isto é, de ancianidade, e a segunda, de doença que vem abalar por completo a saúde do indivíduo” (p. 245).

18. Quanto à morte violenta, o autor por último citado registra, “É a resultante de um acontecimento externo, estranho ao organismo mas que o vulnera ocasionando a paralisação dos órgãos ou funções vitais. É a oriunda de crime, acidente, etc.” (p. 244).

19. Ora, o registro de óbito (Livro 01, fls. 249v Luziânia, Distrito de Sto. Antonio do Descoberto — Estado de Goiás, fls. 7 do Apenso) consigna a “Hemorragia Cerebral”, como “causa mortis”.

20. Isto é, o assento referiu, “tout court”, o modo de morrer do segurado.

21. Contudo, esse registro há de conjugar-se com o Laudo de Exame Cadavérico, nº 1.373/83, (Fls. 17/17v deste processado), o qual consigna, além do modo de morrer”, a causa Jurídica (morte violenta: “óbito por hemorragia cerebral, por projétil de arma de fogo”).

22. Não depende, pois, de prazo de carência o benefício (Apenso, fl. 18 verso), cogitando-se, como se cogita de morte violenta, não de morte natural.

23. Urge prover a apelação, data venia.

24. Eis o parecer.

Brasília, 30 de setembro de 1986, — Jorge Ferreira Leitão, 3º Procurador de Justiça.